



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 55/2026

#### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 09 de março de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 55/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"AUTORIZA A INCLUSÃO DE NOÇÕES SOBRE A LEI MARIA DA PENHA NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 55/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"AUTORIZA A INCLUSÃO DE NOÇÕES SOBRE A LEI MARIA DA PENHA NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à



# Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 55/2026 dispõe sobre a autorização para inclusão de noções acerca da Lei Maria da Penha no âmbito das escolas municipais, com o objetivo de promover a conscientização sobre a violência contra a mulher, especialmente no contexto do Dia Internacional da Mulher.

A análise da proposição deve ser realizada à luz da Constituição da República, notadamente no que se refere à autonomia dos entes federativos e à repartição de



# Câmara Municipal de Ouro Branco

competências.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal, os Municípios integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, sendo dotados de autonomia política, administrativa e legislativa. Tal autonomia se concretiza, dentre outros aspectos, na possibilidade de legislar sobre matérias de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República.

No caso em análise, a matéria veiculada consistente na promoção de ações educativas voltadas à conscientização sobre a violência contra a mulher insere-se no âmbito do interesse local, sobretudo por se relacionar diretamente à realidade social da comunidade e à atuação das escolas da rede municipal.

Além disso, a atuação municipal no campo educacional encontra respaldo no art. 211 da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a responsabilidade prioritária pela educação infantil e pelo ensino fundamental, compreendendo a gestão de sua rede de ensino e a adaptação de conteúdos pedagógicos às peculiaridades locais.

Cumprido destacar, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que os currículos da educação básica devem ser compostos por uma base nacional comum, a ser complementada por uma parte diversificada, definida pelos sistemas de ensino em atenção às características regionais e locais.

Nessa linha, a Base Nacional Comum Curricular constitui o núcleo obrigatório do currículo escolar, devendo ser observada por todos os entes federativos, ao passo que a inserção de conteúdos específicos como aqueles relacionados à conscientização sobre a violência contra a mulher pode ocorrer no âmbito da parte diversificada, desde que em conformidade com as diretrizes nacionais. Dessa forma, a inclusão da temática prevista na proposição deve se dar de maneira complementar, sem prejuízo da observância da estrutura curricular nacional.

Superada essa análise, observa-se que a abordagem de temas relacionados



# Câmara Municipal de Ouro Branco

aos direitos humanos, à igualdade de gênero e à prevenção da violência contra a mulher mostra-se plenamente compatível com a atuação suplementar do Município, não havendo que se falar em usurpação de competência privativa da União.

Ao contrário, a própria legislação federal incentiva a inclusão de conteúdos voltados à formação cidadã e à promoção de uma cultura de paz, o que reforça a legitimidade da iniciativa legislativa. Dessa forma, conclui-se que a proposição encontra respaldo na competência constitucional do Município, não se verificando vício material de inconstitucionalidade quanto ao tema tratado.

No que tange à iniciativa, a análise deve considerar os limites decorrentes do princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República.

É certo que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as proposições que versem sobre a organização administrativa, criação de atribuições para órgãos públicos e execução direta de políticas públicas. Todavia, no caso em exame, não se verifica ingerência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco a criação de obrigações específicas ou imediatas que demandem atuação vinculada da Administração.

A proposição encontra-se redigida em termos autorizativos e possui caráter eminentemente programático e orientador, limitando-se a incentivar a inclusão de conteúdos educativos no âmbito da rede municipal de ensino, sem impor a forma, o modo ou os meios de sua implementação.

Nesse sentido, não há imposição de criação de programas, estruturas ou despesas obrigatórias, permanecendo resguardada a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à conveniência e oportunidade de adoção das medidas sugeridas.

A jurisprudência pátria tem admitido a constitucionalidade de normas dessa natureza, especialmente quando voltadas à promoção de direitos fundamentais e à



# Câmara Municipal de Ouro Branco

indução de políticas públicas, desde que não haja interferência direta na gestão administrativa.

Ademais, a própria Lei Maria da Penha prevê a adoção de medidas educativas destinadas à prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive no âmbito escolar, o que evidencia a consonância da proposição com as diretrizes normativas nacionais.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal



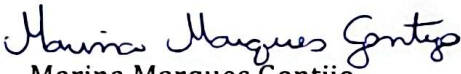
# Câmara Municipal de Ouro Branco

competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 55/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: "AUTORIZA A INCLUSÃO DE NOÇÕES SOBRE A LEI MARIA DA PENHA NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ouro Branco, 30 de março de 2026.

  
Marina Marques Gontijo  
**Subprocuradora do Legislativo**

  
Victor Vartuli Cordeiro e Silva  
**Procurador Legislativo**

  
Alex da Silva Alvarenga  
**Procurador Geral do Legislativo**